



**Processo Bee nº: 48819/2021**

**Nome: Agência Municipal de Turismo, Eventos e Lazer - AGETUL**

**Assunto: Recurso PE nº 017/2022**

**PARECER JURÍDICO Nº 166/2022 – ADVSET/ASSJURI**

**I – Relatório**

Tratam os referidos autos acerca do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2022, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em serviços de decoração temática para execução de nova decoração de cenários e recuperação dos equipamentos que compõe a atração Casa Mal Assombrada do Parque Mutirama, em atendimento à Agência Municipal de Turismo, Eventos e Lazer - AGETUL, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”.

Os autos do referido processo aportaram a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração, por meio do Despacho nº 097/2022 – GERPRE (andamento 78 - processo nº 48819/1), para análise e manifestação em face do recurso interposto pela empresa Marcelo Macedo Degan ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.763.824/0001-16 (andamento 69 - processo 48819/1), contra decisão de sua inabilitação pelo Pregoeiro, conforme consta da Ata de Realização do Pregão acostado aos autos virtual, alicerçada pelo Parecer Técnico n.º 002/SUGER (andamento 027 e 067– Processo n.º 48819-1).

A par dos argumentos expostos pela empresa Recorrente, e considerando que as insurgências apresentadas em sede de Recurso têm como objeto questões técnicas, esta Chefia da Advocacia Setorial, com fulcro no art. 51, § 1º da Lei Municipal n.º 9.861/2016, e por meio do Despacho Diligência n.º 0200/2022 (andamento 82 – processo 48819/1), solicitou nova

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900  
Fone: (62) 3524-1710



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Secretaria Municipal de Administração  
Chefia da Advocacia Setorial**

manifestação com posicionamento técnico ponto a ponto. E, em resposta, foi emitido o Parecer Técnico n.º 006/2022/SUGER (andamento 85 – processo 48819/1).

Ato contínuo, os autos aportaram nesta Chefia de Advocacia Jurídica, por meio do Despacho impulsionador n.º 106/2022/GERPRE ( andamento 86 – processo 48819/1), para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao recurso interposto pela empresa licitante supramencionada.

## **II - Dos fundamentos do direito**

### **II - 1 Da natureza jurídica do parecer e do princípio da legalidade**

O exame do caso restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 017/2022, excluídos da análise os demais documentos acostados. Cabendo a autoridade competente verificar se a documentação aqui exarada corresponde com a situação fática posteriormente apresentada.

Registra-se, ainda, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal, que o gestor público só pode realizar seus atos quando prescrito em lei, ou seja, no rigor da Legalidade, como expresso nas lições de Hely Lopes Meirelles, a saber:

A legalidade, como princípio de administração significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, como o caso. (LOPES, Meireles Hely. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87).

Nesse sentido, em observância ao artigo 6º do Decreto Municipal n.º 2.955/2022, passa-se ao exame do Recurso interposto pela empresa Marcelo Macedo Degan ME., e conforme disposto no artigo 3º, inciso XVI, da IN n.º 010/2015 do TCM/GO, *in verbis*:

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Avenida do Cerrado n.º 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900  
Fone: (62) 3524-1710



Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

(...)

XVI - parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado.

### **III. Da admissibilidade do recurso**

Recurso administrativo é o meio pela qual dispõe o interessado para requerer a invalidação, reforma ou reexame de decisão proferida pela Administração Pública. Assim, quando de sua interposição, o interessado deve atender a certos pressupostos como o prazo legalmente previsto, o protocolo perante o órgão competente e a comprovação da legitimação do recorrente.

Conforme sustenta a Lei nº 9.861, de 30 de junho de 2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, os pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento, são, *in litteris*:

Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.

Ademais, o item 11 e seus subitens editalícios que tratam dos recursos, estabelece que:

#### 11. Dos Recursos

11.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em até 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada, cabendo ao Pregoeiro verificar os requisitos de admissibilidade do recurso, sem adentrar ao mérito da questão, manifestando pela admissão ou não das razões descritas.



## PREFEITURA DE GOIÂNIA

Secretaria Municipal de Administração  
Chefia da Advocacia Setorial

11.2. As razões do recurso de que trata o item acima deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis, contados do encerramento do prazo acima descrito em campo próprio do sistema.

11.3. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

11.4. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no item 11.1, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro (a) estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

11.5. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

11.6. Os licitantes são responsáveis pela contagem dos prazos acima mencionados, bem como pelo acompanhamento das publicações ocorridas no sistema e endereço eletrônico [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br), ficando a Administração Pública isenta de quaisquer responsabilidades por perda de prazo.

11.7. Recebido, examinado e decidido o recurso, e constatada a regularidade dos atos praticados o(a) Pregoeiro(a), caso mantenha sua decisão, encaminhará o procedimento à autoridade competente para adjudicação e homologação.

11.8. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, na Secretaria Municipal de Administração.

E, ainda, tem-se o artigo 18º do Decreto Federal nº 8.726/2016, *in verbis*:

Art. 18. As organizações da sociedade civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar, no prazo de cinco dias, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu.

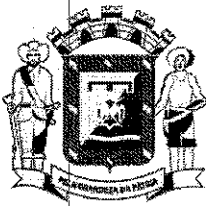
§ 1º Os recursos que não forem reconsiderados pelo colegiado no prazo de cinco dias, contados do recebimento, deverão ser encaminhados à autoridade competente para decisão final.

§ 2º Os recursos serão apresentados por meio da plataforma eletrônica.

§ 3º No caso de seleção realizada por conselho gestor de fundo, a competência para decisão final do recurso poderá observar regulamento próprio do conselho.

§ 4º Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste artigo.

Desse modo, depreende-se após criteriosa análise do processo eletrônico, do teor da Ata de Realização do Certame (andamento 68 - processo 48819/1), que a empresa Recorrente manifestou intenção de recurso no dia 10/06/2022 às 15:46:56, aceita pelo



Pregoeiro, em razão de sua desabilitação, cujas razões do recurso (andamento 69 - processo 48819/1) foram apresentadas formalmente no devido prazo legal, conforme confirmado pelo Pregoeiro, Gerência de Pregão e da CGL registrada no Despacho nº 93/2022 - GERPRE (andamento 75 - processo 48819/1).

#### **IV. Dos fatos**

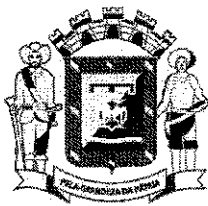
##### **IV.1 Das alegações da Recorrente**

O Recurso interposto pela empresa Marcelo Macedo Degan. (and. 69 – processo 48819/1), em face da decisão da Pregoeira que a inabilitou no Pregão Eletrônico nº 017/2022, traz em suma, que:

- (i) a justificativa para a inabilitação foi alicerçada em 02 (duas) das imagens apresentadas em sua proposta como sendo incompatíveis com as imagens ILUSTRATIVAS do Edital e os respectivos descritivos;
- (ii) item 1.10.2. do Edital é claro quanto a necessidade de “...garantir a liberdade artística criativa em cada cenário CUJO RESULTADO CONJUNTURAL PRETENDIDO É EMINENTEMENTE ARTÍSTICO...”;
- (iii) quanto ao exigido no Edital, aduz ser de suma importância os subitens 19.1 e 19.2, para o momento de avaliação, *in verbis*:

19.1. A CONTRATADA, após a emissão da respectiva Ordem de Serviço deverá apresentar, ANTES do início da execução dos serviços, proposta artística VISUAL de cada um dos cenários/temas propostos, para prévia aprovação da Prefeitura de Goiânia, por meio de equipe técnica designada do Parque Mutirama;

19.2. A entrega da proposta referida no item 19.1 deverá ser em material impresso e em arquivo eletrônico, coloridos e ser remetidas formalmente, por meio da Secretaria Geral da CONTRATANTE, para o gestor do contrato por parte da Administração, que terá 10 dias para recomendar alterações, recusar ou aprovar a proposta.



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Administração  
Chefia da Advocacia Setorial

- (iv) toda proposta de cenografia temática conta com uma certa subjetividade em sua análise, diferindo as opiniões segundo o resultado final apresentado, pessoa a pessoa. Todavia, no caso específico, os analistas apresentam conclusões objetivas para elementos que são componentes de cenários, que ainda contam com outras expressões artísticas como: iluminação, pintura, elementos em 3D decorativos, efeitos especiais, efeitos sonoros, etc.. E o Edital deixa claro que o momento para aprovação ou recusa de cenários e seus componentes seria APÓS a apresentação da PROPOSTA VISUAL indicada no item 19.1 do Edital;
- (v) considerando que as IMAGENS ILUSTRATIVAS apresentadas no Edital sejam exatamente isso, ILUSTRATIVAS, não há como considerar que as mesmas sejam VINCULANTES e que houve apresentação de produto divergente do especificado, conforme item 7.2.2;
- (vi) pelo princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, toda e qualquer exigência constante do edital deve ser considerada importante e interpretada de forma a assegurar que não haja o desvirtuamento do objeto licitado, devendo a Administração realizar a avaliação fundamentalmente sob essa ótica, pois, caso contrário, deveria então ter feito constar do ato convocatório a necessidade de outros tipos de avaliações técnicas ou por meio de amostras. Dessa forma, se há menção que as figuras são meramente ilustrativas, como pautar uma inabilitação pela proposta estar “divergente” de algo que não foi requisito vinculativo expreso?
- (vii) a vinculação instrumental no presente caso está umbilicalmente ligada ao Julgamento Objetivo e ao princípio da legalidade, mormente, esclarece José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 8ª Edição, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2001, Pág. 12;



Ao final, diante da apresentação de todos os documentos comprobatórios válidos e dentro do parametrizado no edital, requer o provimento do recurso, reconhecendo como regularmente habilitada e que seja o processo encaminhado para a adjudicação do objeto a seu favor e respectiva homologação do certame.

**V. Do mérito**

**V.1. Da Manifestação Técnica**

A AGETUL, instada a se manifestar, se posicionou contrária aos argumentos aduzidos pela Recorrente, por meio do Parecer Técnico n.º 005/2022/SUGER (andamento 80 – processo 48819/1) nos seguintes termos, *in verbis*:

**2. DA ANÁLISE RECURSAL**

*In casu*, a equipe técnica do Parque Iris Rezende Machado (Mutirama), atendendo ao requerido, procedera análise do recurso da licitante MARCELO MACEDO DEGAN ME, oportunidade em que a licitante dispusera sobre a análise da proposta artística realizada pela equipe técnica em parecer, de forma que a licitante afirma que a apresentação de proposta

artística encaminhada pela mesma, ocorrera em inconformidade com o item do instrumento convocatório 19.1 do Termo de Referência do Anexo I do Edital. Segue na íntegra, *verbis*:

*"19.1 A CONTRATADA, após a emissão da respectiva Ordem de Serviço deverá apresentar, ANTES do início da execução dos serviços, proposta artística VISUAL de cada um dos cenários/temas propostos, para prévia aprovação da Prefeitura de Goiânia, por meio de equipe técnica designada do Parque Mutirama."*

Diante do citado, ressalta-se que de acordo com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 17/2022 disponibilizada no Portal Transparência, no dia 19/05/2022 o Pregoeiro emitiu o seguinte aviso:



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Secretaria Municipal de Administração  
Chefia da Advocacia Setorial**

*"Para EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA - Sr. Licitante, após análise detida das condições estabelecidas no instrumento convocatório, verifiquei que, de fato, a entrega dos documentos relativos ao cronograma físico-financeiro da execução dos serviços (...)."*

*"Para a EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA – Explico que o equívoco deste pregoeiro decorreu da redação contida no tópico "DAS CONDIÇÕES GERAIS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS", previsto no Anexo II – Memorial Descritivo, que possui o termo "Fornecedor", ao invés de "Contratada", como consta expressamente no item 19 "OBSERVAÇÕES GERAIS" do Anexo I – Termo de Referência.*

*"Para EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA – Diante disso, na interpretação das disposições contidas no edital e seus anexos como um todo, constata-se que o Memorial Descritivo, como elemento fundante no Termo de Referência, foi melhor detalhado por este último, devendo, portanto, ser considerada a exigência dos referidos documentos apenas da Contratada (...)."*

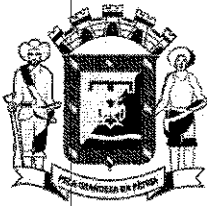
Imperioso ressaltar que a equipe técnica responsável por analisar a proposta artística/visual do licitante ateu-se ao requerimento e atendimento do **Despacho nº 075/2022/GERPRE**, bem como se ateu ao conteúdo apresentado em proposta artística/visual encaminhada pela referida licitante.

Ressalta-se, ainda, que a análise da proposta encaminhada levava em consideração tão somente o conteúdo apresentado em proposta, não havendo junto das IMAGENS ILUSTRATIVAS nenhum complemento ou memorial descritivo técnico que sucintamente elucidasse os cenários e as tecnologias que seriam empreendidas na tematização de cada cenário constante em Edital. Não podendo deste modo, deduzir quais seriam os resultados artísticos da proposta encaminhada pela licitante MARCELO MACEDO DEGAN ME.

### **3. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, esta Equipe Técnica entende que conforme o item 19.1 do Anexo I do Termo de Referência do edital a proposta artística/visual encaminhada pela licitante MARCELO MACEDO DEGAN ME deve ser executada em tempo e fase oportuna, e portanto, na fase de contratação, salvo melhor juízo, solicitamos à Gerência de Pregões as providências que se fizerem necessárias.





Quanto ao recurso encaminhado para análise da EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA., a equipe reitera o posicionamento do parecer técnico exarado, uma vez que a documentação encaminhada pela referida licitante, segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não atende estrita e objetivamente item 3.1.2 do Anexo I do Termo de Referência.

Ato contínuo, os autos aportaram nesta Chefia da Advocacia Jurídica, que diante das questões técnicas aduzidas, e por meio do Despacho Diligência n.º 0200/2022 (andamento 82 – processo 48819/1), solicitou que a equipe Técnica da AGETUL se posicionasse ponto a ponto. E, nesse sentido, a área técnica competente se manifestou por meio do Parecer Técnico n.º 006/2022/SUGER (andamento 85 – processo 48819/1), *in verbis*:

(...)

A manifestação desta Equipe Técnica se deu com fundamento no item 7.1.2 do instrumento convocatório, a fim de subsidiar a decisão do Pregoeiro quanto ao reparo ou não da decisão que desclassificou a proposta da empresa MARCELO MACEDO DEGAN ME, bem como da empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA., conforme o caso, vez que a desclassificação da proposta e/ou inabilitação das referidas empresas se deu com fundamento nas manifestações deste setor técnico da AGETUL, as quais integram o ato decisório do Pregoeiro.

(...)

Assim, esta Equipe Técnica discorreu no Parecer Técnico n.º 005/2022 (andamento n.º 80 – Processo 48819/1) os elementos de fatos que integrarão a motivação da decisão acerca do recurso, fatos estes que, em síntese, explicitam que a análise da proposta artística/visual da tematização da CASA MAL ASSOMBRADA deveria, salvo melhor juízo, acontecer tão somente na fase contratual deste certame e que a análise anterior feita por esta Equipe Técnica se ateve ao conteúdo apresentado em proposta artística/visual encaminhada pela referida licitante, bem como que a análise da proposta leva em consideração tão somente o conteúdo apresentado em proposta, não havendo junto das IMAGENS ILUSTRATIVAS nenhum complemento ou memorial descritivo técnico que sucintamente elucidasse os cenários e as tecnologias que seriam empreendidas na tematização de cada cenário constante em Edital; não podendo, deste modo, deduzir quais seriam os resultados artísticos da proposta encaminhada pela licitante MARCELO MACEDO DEGAN ME, o que levou os técnicos a concluir que, conforme o item 19.1 do Anexo I, do Termo de Referência do Edital, a proposta artística/visual encaminhada pela licitante MARCELO MACEDO DEGAN ME deve ser executada em tempo e fase oportuna e, portanto, na fase de contratação, salvo melhor juízo.



### **3. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, esta Equipe Técnica entende que o núcleo da controvérsia fora sanado no Parecer Técnico nº 005/2022, no qual a proposta artística/visual da licitante **MARCELO MACEDO DEGAN ME** deve ser analisada e validada em fase contratual, conforme o instrumento convocatório.

#### **V.2. Da Análise Jurídica**

Infere-se da manifestação técnica supramencionada que o órgão demandante, subsidiou o pregoeiro na tomada de decisão, consoante obrigação contida no item 7.1.2, que resultou na inabilitação da Recorrente.

Segue concluindo que, ao contrário do entendimento firmado inicialmente, a análise da proposta artística/visual da tematização da “Casa mal Assombrada” deveria acontecer tão somente na fase contratual deste certame, conforme o item 19.1 do Anexo I, do Termo de Referência do Edital, se posicionando, assim, de forma favorável a Recorrente, e sugerindo ao final que os autos fossem encaminhados a esta Chefia da Advocacia Setorial para manifestação técnica jurídica.

Ressalta-se que esta Chefia da Advocacia Jurídica, enquanto órgão técnico jurídico, tem como atribuição regimental e também conferida pelo Decreto n.º 2955/2022 subsidiar as decisões do Pregoeiro, da Gerência de Pregão e da CGL, tanto assim que foi instada a se manifestar no caso em apreço por meio dos Despachos n.º 97/2022 e 106/2022 – GERPRE (andamentos 78 e 86 – processo 48818/1).

E nesse sentido, ao analisar acuidamente, os subitens 7.2.2 do Edital, 1.10.2, 19.1 e 19.2 do Termo de Referência e confrontá-los, conclui que, *s.m.j.*, deverá ser privilegiado o subitem 1.10.4 intitulado “Demonstrativo de Resultados a serem alcançados em Termo de Economicidade”, que ressalta a importância da competitividade entre as empresas no mesmo



ramo, para num regular e adequado processo e procedimento licitatório obter o “Menor Preço”, privilegiando, assim, a ampla competitividade e a livre concorrência.

Seguindo esta toada de pensamento, importa registrar que, como ressaltado pela Recorrente e pela equipe técnica, os itens 19.1 e 19.2 do TR, destacados alhures, são cristalinos ao dispor que a **CONTRATADA, após a emissão da ordem de serviço, deverá apresentar, antes do início da execução dos serviços, proposta artística visual, de cada um dos cenários/tema propostos, para aprovação da Prefeitura de Goiânia (Grifei).**

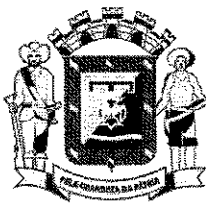
Nesse sentido, é importante destacar o subitem 1.10.2 do TR, que assim dispõe, *in verbis*:

1.10.2. A decoração temática interna é o elemento predominante sob todos os aspectos do produto final, sendo necessário garantir a liberdade artística criativa em cada cenário cujo resultado conjuntural pretendido é eminentemente artístico, sem deixar de considera, contudo, que seja necessário o perfeito funcionamento do equipamento de circulação que deverá estar em sincronismo com os cenários, para obtenção dos efeitos artísticos pretendidos.

E mais, o item 22 (Anexo III – Imagens de Referência por cenário) prevê ao final uma observação, a qual consta: “Todas as imagens são **meramente ilustrativas** e obtidas por meio de consulta em banco de imagens abertos” (g.n.)

Numa busca aleatória do termo “meramente ilustrativa” ao *site* de pesquisa mundial “Google” localiza-se, *in verbis*:

Imagens meramente ilustrativas: ilusão ou ilegalidade?



Isso não é exatamente inconstitucional, contanto que as imagens venham com o aviso de que são meramente ilustrativas, ou seja, **não correspondem exatamente de forma verossímil à aparência do produto real.**<sup>1</sup>

Ainda nesse sentido, importa ressaltar o subitem 1.4 do TR, que assim prevê, *in verbis*:

1.4 A Administração, com o objetivo de atender a demanda do Parque Multirama em executar nova decoração temática dos cenários da Casa Mal Assombrada e recuperar o funcionamento do equipamento, que se encontra inoperante, desenvolveu uma **proposta conceitual da decoração temática interna**, e elaborou um **RELATÓRIO TÉCNICO** acompanhado de imagens que apresentam a condição na qual a atração encontra-se no momento.

Ou seja, o órgão técnico declara que executou uma proposta conceitual da decoração temática interna, e elaborou um relatório técnico acompanhado de imagens que apresenta a condição que se encontra no momento. Sendo possível deduzir, assim, *s.m.j.*, que a proposta de decoração não necessita ser idêntica à que consta do TR, sendo permitida a liberdade artística como dito alhures.

Demais de tudo isto, importa, ainda, consignar o exposto nos subitens 12.8 e 12.9 do Edital, que assim prevê, *in verbis*:

2.8 Os materiais serão recusados pelo representante nomeado pela contratante nos seguintes casos:

- a) **Se entregues em desacordo com as especificações indicadas no ANEXO I – Termo de Referência;**
- b) Se apresentarem defeitos, avarias decorrentes de fabricação e outras irregularidades observadas no ato da recepção;

1

Imagens meramente ilustrativas: ilusão ou ilegalidade?  
<https://www.consumidormoderno.com.br>



c) Quando se tratar de materiais de origem estrangeira e não estiverem acompanhadas das informações de orientação ao usuário escritas em língua portuguesa.

**12.9. Em qualquer caso de recusa, a empresa vencedora terá o prazo previsto no ANEXO I para providenciar a substituição correspondente, sob pena de incidir nas sanções administrativas previstas neste Edital e de ressarcir a contratante os custos decorrentes do atraso, na forma do disposto neste instrumento convocatório. (Grifei)**

Infere-se, assim, que os materiais, objeto da contratação, serão analisados, e em sendo recusados será concedido a empresa vencedora uma prazo para providenciar a substituição, caso não seja atendido, aí sim caberá a aplicação das sanções administrativas correspondentes, que inclui, mas não limita, o ressarcimento dos custos decorrentes do atraso.

Por outra senda, importa salientar o disposto no sub item 18.5 do Edital, *in verbis*:

18.5 As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as empresas interessadas, sem comprometimento da segurança do futuro contrato.

Nesse diapasão, consta no item 1 (Justificativa) do Termo de Referência do Edital em análise, *in verbis*:

**DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE:**

A economicidade a ser obtida pela Administração em relação a aquisição dos serviços em questão, poderá ser conseguida pelo recurso da competitividade entre empresas do ramo, mediante regular e adequado processo e procedimento licitatório, cujo fator preponderante será o "MENOR PREÇO". Assim, mediante tal critério e/ou parâmetro, necessariamente a Administração obterá economia em função da relação de custo x benefício, não obstante seja ela uma expectativa que dependerá diretamente do preço praticado no mercado em relação aos serviços ofertados pela empresa cuja escolha recairá naquela que cotar o **MENOR PREÇO**.

Para que se atenda ao critério da vantajosidade almejada no certame, é necessário que os julgamentos sejam procedidos dentro dos parâmetros objetivos, evitando-se o



subjetivismo e conotações individuais na aferição da melhor proposta, como exposto nas sábias palavras do Mestre, Ronny Charles, *in verbis*:<sup>2</sup>

O caráter vantajoso da proposta deve ser verificado em função do julgamento objetivo, evitando-se o subjetivismo e conotações individuais na aferição da melhor proposta a ser contratada pela Administração.

### **V. 3. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Cumpra pontuar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expresso no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, e o referido instituto perquirido, qual seja, o instrumento convocatório, se trata, em resumo, do edital e seus anexos. Conclui-se, portanto, sem dificuldades, que é de fundamental importância a leitura e consideração integral e minuciosa do Edital do procedimento licitatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifo nosso)

Outrossim, calha destacar que a Administração Pública na sua atuação deve pautar-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência, diante do preceito contido no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

---

<sup>2 2</sup> TORRES, Ronny Charles Lopes de, Leis de Licitações Públicas Comentadas, 10ª Edição, Editora Jus Podivm, 2019, pág. 93.:



Especialmente, em virtude da submissão ao princípio da legalidade (um dos princípios nucleares do sistema jurídico brasileiro, situado no vértice da pirâmide dos preceitos constitucionais reguladores da Administração Pública), é cediço que sua observância, no exercício funcional, é dever jurídico do agente público e prévia condição para atuar licitamente.

No caso em apreço, é possível inferir que a empresa licitante Marcelo Macedo Degan ME., ao apresentar em sua proposta imagens, para o “Hall de Entrada” e para o “Cenário 3 (Cadeira Elétrica)”, *s.m.j.*, não estaria afrontando os termos editalícios, haja vista, em especial, o estabelecido no item 22, Anexo III (Imagens de Referência Por Cenário) que, ao final, consta a observação: “Todas as imagens são meramente ilustrativas e obtidas por meio de consulta em banco de imagens abertas”. (Grifei)

#### **VI. Conclusão**

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por todo o exposto, considerando a veracidade presumida dos fundamentos e a legitimidade dos seus signatários, é possível concluir:

**1 – pelo conhecimento do recurso interposto pela Empresa Marcelo Macedo Degan ME., por ser tempestivo, e no mérito dar parcial provimento, para que seja afastada do julgamento nesta oportunidade, a proposta artística visual de cada um dos cenários/temas**

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)  
Avenida do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia - GO - CEP: 74884-900  
Fone: (62) 3524-1710

15



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Secretaria Municipal de Administração**  
**Chefia da Advocacia Setorial**

propostos, em especial, as imagens do “Hall de Entrada” e quanto ao Cenário - 3 “Da Cadeira Elétrica”, cujo julgamento será oportunizado após a emissão da respectiva Ordem de Serviço, no exato termo do subitem 19.1 do TR, devendo seguir a análise quanto aos demais quesitos.


Cumpre ressaltar que neste caso trata-se de processo digital, no qual as peças processuais são digitalizadas, e inseridas no sistema, as quais se presumem autênticos.


O “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “*Curso de Direito Administrativo*”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Desse modo, trata-se de ato meramente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo, meramente opinativo, sem efeito vinculante.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Gerência de Pregões - GERPRE para providências subsequentes.

**CHEFIA DA ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL  
DE ADMINISTRAÇÃO**, aos 09 de agosto de 2022.

  
**Mônica Cristina Mendes Galvão**  
Assessora Jurídica I

  
**Ana Paula Custódio Carneiro**  
Chefe da Advocacia Setorial  
OAB/GO nº 32.802